



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROCESSO Nº 2642/2022

11/10/22 - 10:03

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Jaiv L Lemo

Ofício nº 4/2022 - GVEB

Toledo, 11 de setembro de 2022.

Ao Senhor

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL

Coordenador do Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 165/2022.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 165/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Eliane Bombardelli
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008

PARECER JURÍDICO Nº 297.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 165.2022.

Protocolo: 2642.2022 (Ver. Eliane Bombardelli)

Objetivo: Institui o Programa Pró Meninas.

Autor: Vereador Chumbinho Silva.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa. Necessidade de prova da deliberação do Conselho Municipal de Saúde (inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/2012).

I. Relatório

Solicita a Vereadora Eliane Bombardelli, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 165.2022 que *institui o Programa Pró Meninas*.

É o relatório.

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de iniciativa. A competência de iniciativa de leis no âmbito municipal está prevista no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, tratando o caput da regra e o § 1º da exceção, nos seguintes termos:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Neste cariz, referida matéria se encontra no rol do Princípio constitucional da Reserva da Administração, que

“impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF – Tribunal Pleno, ADI-NC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p; 23, Rel. Min. Celso de Mello).

Por último, denota-se a ausência de deliberação do Conselho Municipal de Saúde de Toledo, conforme preconiza o inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/2012.

É o parecer pela não tramitação deste projeto de lei.

Toledo, 13 de outubro de 2022.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

FABIANO
SCUZZIATO:0
4075622908
Assinado de forma digital
por FABIANO
SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2022.10.13
08:47:18 -03'00'

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 165/2022
AUTORIA: Ver. Chumbinho Silva

